

**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 016 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

229ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 12/12/2011

PROCESSO Nº: 1/4863/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200711003

AUTUANTE: FRANCISCO AFRANIO L. PEIXOTO Jr.

MATRICULA Nº: 104072-1-4

RECORRENTE: MARLIN DISTRIBUIDORA DSE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE SAIDAS. MERCADORIA SUJEITA AO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO.** Infração constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Infringência ao art. 169, inciso I, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em primeira instância. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

## RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa atuada promoveu, durante o exercício de 2006, a saída de mercadorias sem nota fiscal no montante de R\$ 140.097,67, infração constatada mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Foram apontados como infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96.

As informações complementares ao auto de infração, o agente do fisco não acrescenta nada além do que já foi relatado na peça vestibular.

O procedimento fiscal é instruído como os seguintes documentos: Ordem de serviço nº 2007.20059; Termo de Início de Fiscalização de nº 2007.17598; Termo de Conclusão nº 2007.21913; inventários atinentes ao período fiscalizado, planilhas de entrada e saída e quadro totalizador do levantamento de mercadorias.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada dela recorre, alegando, primeiramente, a exclusão da cobrança do ICMS, por entender que a sua exigência é descabida no lançamento oriundo da acusação de omissão de compras. Alega que o levantamento fiscal foi elaborado sem observância das unidades corretas dos produtos, razão pela qual apontou omissão de compras e de vendas.

A Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão condenatória de primeira instância.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

A exigência fiscal em discussão está respaldada em levantamento quantitativo de estoque, através do qual foi constatada a saída de mercadorias sem nota fiscal no período fiscalizado.

O referido levantamento fiscal consiste em verificar a movimentação de cada mercadoria, por espécie, num determinado período, conforme os itens arrolados pelo agente do fisco, considerando as quantidades existentes nos estoques inicial e final, bem como as quantidades que deram entrada e saída do estabelecimento do contribuinte.

A constatação de omissão de venda de mercadorias se dá quando a soma das quantidades registradas através das notas fiscais de entrada e do estoque inicial, em determinado período, é superior a soma das quantidades registradas pelas notas fiscais de saída e do estoque final.

Em outras palavras, a venda de mercadoria sem nota fiscal se configura no SLE quando a quantidade que efetivamente saiu do estabelecimento, representada pelo somatório das compras com o estoque inicial diminuído do estoque final, é superior a quantidades registradas através das notas fiscais de saída.

No caso de que se cuida, foi exatamente esta situação que ficou caracterizada nos autos. O quadro totalizador de fls. 43/46 demonstra este desequilíbrio de contas em relação a alguns produtos, o que significa dizer que a diferença quantitativa constatada se deu em razão da saída de mercadorias não registrada pela empresa atuada.

Tal procedimento contraria as disposições contidas no art. 169, inciso I do Dec. n° 24.569/97, que impõe ao contribuinte a obrigação de emitir nota fiscal sempre que promover a saída de mercadoria em seu estabelecimento.

No tocante as razões de recurso interpostas pela atuada, cumpre salientar que a acusação fiscal contida na inicial, diferente do que alegou a atuada, é a saída de mercadorias sem nota fiscal, hipótese em que é devida sim a cobrança do ICMS por se tratar de omissão relativa a mercadoria tributada pelo regime normal de recolhimento.

Quanto a solicitação de perícia fundada no argumento genérico de houve erro na elaboração do levantamento fiscal, uma vez que as unidades dos produtos não foram observadas pelo agente fiscal, não apresentou a atuada qualquer elemento de prova que justificasse a sua realização, razão pela qual o pedido de perícia foi corretamente indeferido pela autoridade julgadora.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:.....R\$ 140.097,67

ICMS:.....R\$ 23.816,60

Multa:.....R\$ 42.029,30

TOTAL:.....R\$ 65.845,90

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MARLIN DISTRIBUIDORA DSE DE ALIMENTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 01 de 2.012.

  
P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Eliane Resplande F. de Sá  
CONSELHEIRA

  
P/ Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Jarline Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Anneline Magalhães Torres  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO